



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413536 - PR (2023/0257126-3)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : ANTONIO ANTUNES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. RÉU E DEFESA DEVIDAMENTE CIENTIFICADOS PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DA PENA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Antes de proceder à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em face do descumprimento deliberado da medida pelo apenado, foi determinada sua intimação, bem como de sua defesa, para que apresentassem eventual justificativa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, sua defesa mostrou-se inerte, e o apenado "preferiu desacatar o Oficial de Justiça" (e-STJ, fl. 52), conduta devidamente certificada nos autos. 2. Assim, verifico que foram adotadas todas as medidas necessárias para que o apenado ou sua defesa justificassem o descumprimento da pena restritiva de direitos, de modo que não há ilegalidade a ser reparada.

3. Agrado regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.413.536 - PR (2023/0257126-3)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : ANTONIO ANTUNES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO ANTUNES** contra decisão monocrática de minha relatoria que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 143-146).

A parte recorrente sustenta que "nos casos de ocorrência de fato definido como crime doloso ou falta grave, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes de efetivada a regressão de regime" (e-STJ, fl. 154).

Acrescenta que "a disposição contida na Lei de Execução Penal visa assegurar os direitos do apenado à ampla defesa e ao contraditório de maneira efetiva, oferecendo a oportunidade para que a parte apresente sua versão dos fatos diretamente ao juízo de execuções, em uma necessária abordagem pessoal e não apenas por meio de uma petição acostada aos autos" (e-STJ, fl. 155).

Desse modo, requer o provimento do agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

**É o relatório.**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.413.536 - PR (2023/0257126-3)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : ANTONIO ANTUNES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. RÉU E DEFESA DEVIDAMENTE CIENTIFICADOS PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DA PENA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Antes de proceder à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em face do descumprimento deliberado da medida pelo apenado, foi determinada sua intimação, bem como de sua defesa, para que apresentassem eventual justificativa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, sua defesa mostrou-se inerte, e o apenado "preferiu desacatar o Oficial de Justiça" (e-STJ, fl. 52), conduta devidamente certificada nos autos.
2. Assim, verifico que foram adotadas todas as medidas necessárias para que o apenado ou sua defesa justificassem o descumprimento da pena restritiva de direitos, de modo que não há ilegalidade a ser reparada.
3. Agravo regimental não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Conforme destacado anteriormente, ao determinar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos:

"De outro lado, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o magistrado proceder à conversão automática da pena sem intimação prévia do sentenciado, a fim de que este possa apresentar justificativas quanto à inobservância da decisão judicial.

No presente caso, tais requisitos foram preenchidos. Vejamos.

Como se viu da decisão agravada (evento 34 da execução penal), ANTONIO teve sua pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$1.212,00, sendo que parte da mesma foi quitada com a fiança (R\$ 618,25).

Distribuída a execução penal, a parte foi intimada, em 29-8-2022 (ev. 18.1, idem), a iniciar o cumprimento da pena. Constatado que não houve pagamento, expediu-se mandado de intimação da parte executada, a fim de que regularizasse as parcelas da prestação pecuniária (ev. 20.1, idem). Todavia, quando da tentativa de cumprimento da diligência, o Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de intimação do apenado, bem como possível prática do crime de desacato por parte do mesmo, conforme segue (ev. 22.5, idem):

[...].

O descumprimento das obrigações impostas é inequívoco.

Com efeito, não houve qualquer explicação, ainda que intempestiva, para a ausência de pagamento da prestação pecuniária, muito embora tenha havido tentativa de intimação pessoal do apenado - ocasião em que o mesmo preferiu desacatar o Oficial de Justiça - e intimação de sua defesa, que nada justificou.

Assim, não há dúvida de que foi plenamente oportunizado ao agravante o exercício de defesa, afigurando-se legítima a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do § 4º do artigo 44 do Código Penal, na medida em que o sentenciado demonstra descaso com a Justiça" (e-STJ, fls. 51-52).

No caso, reafirmo que antes de proceder à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em face do descumprimento deliberado da medida pelo apenado, foi determinada sua intimação, bem como de sua defesa, para que apresentassem eventual justificativa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, sua defesa mostrou-se inerte, e o apenado "preferiu desacatar o Oficial de Justiça" (e-STJ, fl. 52), como devidamente certificado nos autos.

Assim, verifico que foram adotadas todas as medidas necessárias para que o apenado, ou mesmo sua defesa, justificassem o descumprimento da medida restritiva de direitos, de modo que não há ilegalidade a ser reparada. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ART. 44, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. NÃO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 44, § 4º, do CP, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

2. Havendo descumprimento injustificado das condições impostas, no tocante à pena restritiva de direitos, o sentenciado perderá o benefício que lhe foi concedido, regressando à reprimenda inicial, qual seja, privativa de liberdade, como se pode depreender do disposto no artigo 44, § 4º, primeira parte, do Código Penal. [...] (AgRg no HC 516.321/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019).

3. No caso, o agravante, condenado à pena de 2 anos e 29 dias de reclusão em regime aberto, e multa, pela prática do delito capitulado no art. 297, caput, do CP, teve substituída a reprimenda por penas restritivas de direitos.

4. Cumpridas na totalidade as penas de prestação de serviços à comunidade e de multa, deixou, porém, de efetuar o pagamento da prestação pecuniária, autorizando a sua conversão em privativa de liberdade, deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.147.948/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO REITERADO. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU CIENTE DA CONSEQUÊNCIA LEGAL. AUDIÊNCIAS DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADAS. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFESA TÉCNICA DEVIDAMENTE INTIMADA DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a intimação do reeducando para, com a presença de defensor, esclarecer as razões do descumprimento das medidas restritivas de direito antes da conversão delas em pena privativa de liberdade (HC n. 376.974/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/3/2017).

2. Na hipótese, não há nulidade a ser sanada, na medida em que o direito à ampla defesa foi exaustivamente atendido. Da atenta análise dos autos, exsurge, na verdade, o descaso do reeducando com o Poder Judiciário, porquanto, apesar das intimações, da realização de duas audiências de justificação e da benevolência do Magistrado em conceder-lhe mais uma oportunidade, o réu não cumpriu as penas restritivas de direitos, demonstrando conduta incompatível com a finalidade ressocializadora da pena substitutiva.

3. Como bem sintetizou o Ministério Público Federal, muito embora o apenado, ora paciente, não tenha sido intimado pessoalmente do último

# *Superior Tribunal de Justiça*

despacho proferido pelo Juízo de primeiro grau, que lhe garantia a última oportunidade de iniciar o cumprimento da pena pecuniária, não há que se falar na presença de nulidade, pois resta evidente que ele estava ciente do risco que corria, tendo em vista a sua inércia em cumprir a sanção ou justificar o seu descumprimento e sobretudo porque, malgrado aquele fato, houve a devida intimação da sua defesa técnica em todos os atos da execução.

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no HC n. 596.950/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 17/5/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.  
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0257126-3

**AgRg no**  
**AREsp 2.413.536 /**  
**PR**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 202210603447 50058825320174047002 50072603420234047002  
50114861920224047002

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO ANTUNES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTONIO ANTUNES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.